## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

## SENTENÇA

Processo Digital n°: 1005180-38.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - DIREITO PREVIDENCIÁRIO

Requerente: Luiz Carlos Nery de Freitas

Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Flávia de Almeida Montingelli Zanferdini

VISTOS,

LUIZ CARLOS NERY DE FREITAS, qualificado nos autos, ajuizou pedido de concessão de benefício acidentário com pleito de antecipação de tutela em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, igualmente qualificado nos autos, aduzindo, em síntese, que em 18.02.2016, no exercício da sua função, dirigindo veiculo da empresa para a qual trabalhava, foi surpreendido por duas pessoas que se utilizavam de uma motocicleta, portando arma de fogo, obrigando-lhe a dirigir até uma represa, a todo momento sobre ameaça de fogo, dizendo que iria matá-lo.

Conforme informações constantes no boletim de ocorrência, o autor a todo momento chamado de "Rissi". Foi confundido com seu supervisor de trabalho Sr. Osmar Carlos Risse, ex-policial militar. Convém notar, outrossim, que o real interesse, anunciado pelos assaltantes, era a morte do expolicial militar, desta forma, o autor foi submetido a sérios requintes de crueldade. Em decorrência do assalto, passou a ter sintomas de depressão

graves, acompanhadas de delírios, apresentando alucinações auditivas com ideias e pensamentos de morte. Ainda está em acompanhamento por médico psiquiátrico, já que apresenta quadro depressivo em razão dos problemas que vem passando, tendo crises, baixa estima, angustia, conforme se verifica na declaração em anexo.

Com a impossibilidade de exercer suas atividades, protocolou requerimento de benefício por incapacidade na UAPS - Unidade de Atendimento Avançado da Previdência Social de São Carlos.

Em razão de novos exames que comprovaram persistir sua incapacidade para realização das suas atividades, efetuou pedido de auxilio doença, que não foi deferido.

Pede seja concedido o benefício de Aposentadoria por Invalidez acidentária com o pagamento dos salários desde a data de cessação do auxílio doença, ou seja 30/03/2017, corrigindo os valores até a data do efetivo pagamento, tudo acrescido das correções monetárias e juros, condenando a Autarquia Ré no pagamento dos honorários advocatícios, despesas e custas processuais.

Foi concedida antecipação de tutela determinando o imediato restabelecimento do benefício (fls.47).

Contestou o INSS (fls.53/60) aduzindo, em síntese, que não deve ser concedida antecipação de tutela com base em laudo pericial feito por médico particular. São requisitos para concessão do benefício a demonstração da qualidade de segurado (art. 102 e art. 15, ambos da Lei nº 8.213/91); Carência de 12 contribuições (art. 24, caput e parágrafo único, e art. 25, I da Lei nº 8.213/91); Incapacidade temporária (casos de auxílio-doença) ou total,

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

permanente e omniprofissional, sem possibilidade de reabilitação (caso de aposentadoria por invalidez), sendo ônus de comprovar o preenchimento dos requisitos legais do autor, que no caso concreto dele não se desincumbiu. A mera caracterização do acidente não é suficiente para ensejar a concessão do benefício. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que para a concessão do auxílio-acidente só pode ocorrer se o interessado comprovar a redução considerável de sua capacidade para o trabalho. Acaso se venha a constatar, o que se diz por argumentação, na instrução do feito, através de perícia judicial, que, à época do laudo, encontra-se o segurado com redução de capacidade em grau que lhe habilite à percepção da prestação previdenciária, eventual concessão há que tomar como data de início a exata data da apresentação do laudo em juízo. Apenas e tão somente para argumentar, em caso de procedência do pedido, é de se reconhecer a prescrição de todas as parcelas e/ou diferenças vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, do art. 1º do Decreto 20.910/32 e da súmula 85 do STJ. A atualização monetária e os juros de mora devem ser fixados nos termos do artigo 1°-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09.

Impugnação à contestação a fls.83/86.

Laudo médico pericial a fls.115/119.

Intimadas as partes, manifestou-se apenas o autor, concordando com o laudo.

É o relatório.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Procede o pedido do autor.

Patente a existência de doença decorrente do trabalho.

O autor foi vítima de assalto quando trabalhava como segurança para a empresa Phoenix. Isso está documentado por boletim de ocorrência (fls.25/28).

Recebeu, então, benefício previdenciário (auxílio-doença-espécie 31), fls.31, cessado em 29.3.2017, fls.46.

A perícia constatou incapacidade total e temporária para o trabalho habitualmente desenvolvido pelo autor. Constatou que a doença decorre do trauma sofrido no trabalho com o assalto (fls.115/119). Estima que a incapacidade terminará em 8 meses.

Sendo total e temporária a incapacidade, é cabível o auxílio-doença acidentário.

O auxílio-doença acidentário é benefício previdenciário de prestação continuada, com prazo indeterminado, sujeito à revisão periódica, que se constitui no pagamento de renda mensal ao acidentado urbano e rural, que sofreu acidente do trabalho ou doença das condições de trabalho.

Trata-se de benefício previsto no art. 59 da lei 8.213/91, a ser concedido ao acidentado, que implica em seu afastamento dos deveres de empregado perante o empregador, a fim de permanecer em tratamento e recuperação das lesões ou patologias contraídas, até que se defina pericialmente a incapacidade laborativa e a possibilidade ou não de retorno às suas atividades normais.

Durante a permanência em auxílio-doença-acidentário não se tem a

definição da incapacidade laborativa. No período em que o acidentado permanece em tratamento e recuperação do acidente ou moléstia ocupacional, faz jus à reabilitação profissional que, segundo o que se encontra previsto no art. 90 "é devida em caráter obrigatório".

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Para o reconhecimento do auxílio-doença-acidentário impõe-se a confirmação do nexo de causa e efeito entre a lesão ou doença e o trabalho. Se não for reconhecido o nexo causal dá-se a conversão do que inicialmente era benefício acidentário para o previdenciário.

Por se tratar de infortúnio laboral não depende de carência, conforme previsão no art. 26-I e II, da lei 8.213/91.

Em caso análogo, a Superior Instância entendeu ser caso de concessão do benefício acidentário: Acidentária – Males Psiquiátricos – Incapacidade laborativa total e temporária reconhecida – Benefício permanente indevido – Substituição da condenação do auxílio-acidente pelo auxílio-doença acidentário. Rejeito a preliminar e dou parcial provimento ao recurso oficial e à apelação do INSS. (TJSP; Apelação 0009521-75.2012.8.26.0348; Relator (a): Luiz Felipe Nogueira; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Público; Foro de Mauá - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/03/2017; Data de Registro: 20/03/2017).

Em face do exposto, julgo procedente o pedido, concedendo ao autor auxílio-doença acidentário a partir da data de sua cessação indevida, a ser calculado de acordo com o que dispõe o art.61 da Lei 8.213/91, *in verbis*: O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no Art. 33 desta Lei.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Condeno o INSS, outrossim, a propiciar ao autor, enquanto durar sua incapacidade, a habilitação e reabilitação profissional, a teor do que dispõe os arts.89 e 90 da Lei 8.213/91.

Em face do exposto, julgo procedente o pedido formulado por Luiz Carlos Nery de Freitas e condeno o INSS a lhe pagar AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO, a partir da data da cessação indevida, nos moldes acima fixados, sendo que as prestações vencidas deverão ser atualizadas desde cada vencimento por juros legais de mora e correção monetária nos Moldes do Decidido no Tema 810 do STF. Confirmo a antecipação de tutela determinando a implantação imediata do benefício.

O INSS está isento de custas ex vi legis.

Os honorários advocatícios devidos pela autarquia são fixados em 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença, excluindo-se desse montante a condenação em mais um ano das vincendas, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Arcará, ainda, com honorários periciais, já fixados.

Sem recurso oficial (art.493, § 3°, I, NCPC).

P. Intimem-se.

São Carlos, 20 de março de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA